



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000845/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.229 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS COFINS
Recorrente CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO PELOS ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL NÃO OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO, MAS DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS.

Benefício fiscal decorrente de crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, concedido pelo Estado da Bahia não configura receita ou faturamento das empresas beneficiadas do regime.

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BENEFÍCIO FISCAL DECORRENTE DE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Cofins apurada no regime não cumulativo sobre crédito presumido do ICMS, denominado de subvenção governamental, pois não configura receita ou faturamento, mas recuperação de custo ou despesa da pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO PELOS ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL NÃO OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO, MAS DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS.

Benefício fiscal decorrente de crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, concedido pelo Estado da Bahia não configura receita ou faturamento das empresas beneficiadas do regime.

PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BENEFÍCIO FISCAL DECORRENTE DE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não cumulativo sobre crédito presumido do ICMS, denominado de subvenção governamental, pois não configura receita ou faturamento, mas recuperação de custo ou despesa da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, relator, Winderley Moraes Pereira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cássio Schappo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto (Relator), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativas aos períodos de apuração de março de 2005 a dezembro de 2007.

Conforme apontado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante dos Autos de Infração, foi constatada a insuficiência de recolhimento das contribuições nos períodos verificados. A Fiscalização aponta divergência relativa à falta de oferecimento à tributação de receitas oriundas de créditos presumidos do ICMS relativos a programas de incentivos fiscais estabelecidos

pelo Governo do Estado da Bahia.

O autuante informa, ainda, que as infrações foram apuradas na empresa Cata Tecidos Técnicos Ltda., CNPJ Nº 05.792.223/0001-52, incorporada pela Cata Tecidos e Embalagens Industriais Ltda., CNPJ Nº 15.689.185/0001-60, em janeiro de 2008.

Também é relevante a informação de que este processo foi apensado ao processo nº 13502.000843/2009-43, conforme despacho à folha 292 deste último.

Cientificada da exigência fiscal, a autuada apresenta a Impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Os incentivos fiscais têm a natureza de redutores de custos, sendo equivocada classificação desses benefícios como subvenção.*
- Face ao princípio da eventualidade, caso se qualifique os incentivos fiscais como subvenção, esta deve ser da espécie subvenção para investimentos, que é contabilizada diretamente na conta de patrimônio líquido, não sendo computada para fins de apuração de lucro.*
- Considerando que o fato gerador das exações em comento é o faturamento, não há que se falar na incidência sobre benefícios fiscais.*
- Ainda, apenas por amor ao debate, não se deveria considerar todo o incentivo fiscal como base de cálculo das contribuições, pois ao receber o crédito presumido de 90% do ICMS a requerente fica impossibilitada de apropriar-se de quaisquer créditos relativos à não cumulatividade do ICMS. Logo, o incentivo não é de 90%, mas tão somente da diferença entre os créditos que se poderia apropriar em razão da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, e o valor do crédito presumido.*

Sobreveio decisão da 4 Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO.

Incentivos fiscais, como reduções do ICMS devido, são considerados como subvenções, nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Por não estarem inseridos no rol das exclusões da base de cálculo da Cofins previstas na legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO.

Incentivos fiscais, como reduções do ICMS devido, são considerados como subvenções, nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Por não estarem inseridos no rol das exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS previstas na legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

Inconformada com a decisão, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Ressalta-se que a glosa de créditos com energia elétrica não foi objeto de recurso, de forma que a matéria não será submetida a julgamento.

Como consta do relatório, o presente lançamento tem por objeto a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas no regime não cumulativo, incidentes sobre valores atinentes a incentivos fiscais de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, caracterizados como subvenções para investimentos.

A recorrente, no período abrangido por este auto de infração, foi beneficiária de diversos incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, entre os quais encontram-se o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 8.205/2002, alterado pelos Decretos nº 8.413/2002 e nº 8.435/2003 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, instituído pela Lei nº 7.025/1997 e regulamentado pelo Decreto nº 6.734/1997.

A definição da lide passa, portanto, pela definição da natureza jurídica destes benefícios fiscais, para fins de determinação quanto ao seu enquadramento como receita tributável, como defendido pela fiscalização, ou como mera redução de custos fiscais, conforme alegado pela Recorrente.

Inicialmente esclarece-se que os incentivos fiscais em tela, subvenções governamentais concedidas pelo Estado da Bahia, tem por objetivo atrair e manter investimentos neste Estado.

Por meio destes programas, os contribuintes obtiveram direito a perceber crédito presumido de ICMS, incidente nas operações efetuadas por estabelecimentos industriais inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS e sediados no Estado da Bahia, bem como a dilação do prazo de pagamento, de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal.

José Souto Maior Borges ilustra adequadamente os contornos do benefício, nestes termos:

O conceito de subvenção está sempre associado à idéia de auxílio, ajuda como indica a sua origem etimológica (subventio) expressa normalmente em termos pecuniários. Entretanto, se bem que a subvenção, em Direito Civil, constitua uma forma de doação, caracterizando-se, portanto, pelo seu caráter não compensatório, no Direito Público, particularmente no Direito Financeiro, embora também se revista de caráter não remuneratório e não compensatório, deve submeter-se ao regime jurídico público relevante. A subvenção pressupõe sempre o concurso de dinheiro ou outros bens estatais. É categoria de Direito Financeiro e não de Direito Tributário." (in Subvenção Financeira, Isenção e Deduções Tributárias, Revista de Direito Público, V. 41 e 42. p. 43.)

Esclarece-se ainda que as subvenções podem ser estabelecidas por diferentes modalidades, sendo que as mais comuns a subvenção para custeio e a subvenção para investimento.

As subvenções para investimento se caracterizam por exigir da empresa beneficiária que o montante desonerado seja, ao menos parcialmente, reinvestido na implantação ou expansão de seu empreendimento.

As subvenções para custeio, que tem por finalidade o incremento da atividade operacional da beneficiária, se diferenciam por não apresentarem a exigência da realização de investimentos.

Pois bem, as subvenções governamentais, independentemente da modalidade adotada, encontram-se delineadas pelo Comitê de Pronunciamento Contábil em seu Pronunciamento CPC nº 7. Especificamente no que tange a lide, reproduz-se os itens 38D e 38E deste ato, que são claros ao definir que as subvenções governamentais consistentes em incentivos fiscais devem ser escrituradas como receita:

Redução ou isenção de tributo em área incentivada

38D. Certos empreendimentos gozam de incentivos tributários de imposto sobre a renda na forma de isenção ou redução do referido tributo, consoante prazos e condições estabelecidos em legislação específica. Esses incentivos atendem ao conceito de subvenção governamental.

38E. O reconhecimento contábil dessa redução ou isenção tributária como subvenção para investimento é efetuado registrando-se o imposto total no resultado como se devido fosse, em contrapartida à receita de subvenção equivalente, a serem demonstrados um deduzido do outro.

O item 9 deste ato afirma ainda ser irrelevante para o método de contabilização a forma como a subvenção foi recebida:

9. A forma como a subvenção é recebida não influencia no método de contabilização a ser adotado. Assim, por exemplo, a contabilização deve ser a mesma independentemente de a subvenção ser recebida em dinheiro ou como redução de passivo.

Desta forma, atendendo as normas contábeis, fator imprescindível tratando-se de aplicação do direito tributário, resta claro que os incentivos relativos ao ICMS concedidos pelo Estado da Bahia à sociedade empresária autuada constitui receita da pessoa jurídica, mais precisamente, receita não operacional, posto não ser fruto direto da alienação de um bem ou serviço relacionado à atividade fim da sociedade empresária.

Neste sentido, transcreve-se a ementa de recente decisão da CSRF, de relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Subvenções Governamentais. Natureza jurídica de Receita.

Os incentivos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas às sociedades empresárias constitui receita da pessoa jurídica, e como tal devem ser escriturados. (Ac 9303-002.355 – 3º Turma CSRF, Relator Henrique Pinheiro Torres, sessão de 13 de agosto de 2013)

Tendo em vista que a recorrente é contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo, e que as receitas não operacionais encontram-se incluídas na hipótese de incidência destes tributos, mostra-se correto o lançamento tributário.

Observe, contudo, que esta entendimento abrange apenas os fatos geradores praticados até 31/12/2014, data de entrada em vigência da Lei nº 12.973/2014, que incluiu no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2004 o inciso IX, que estabelece expressamente a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas decorrentes de subvenções para investimento.

Quanto à alegação de que o benefício impede a apropriação de créditos escriturais de ICMS, e que portanto este valor deveria ser subtraído da apuração da base de

cálculo do PIS e da Cofins, este fato não modifica a natureza do benefício percebido, nem modifica a prática do fato gerador destes tributos, sendo irrelevante para a lide.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro: Cássio Schappo

A presente manifestação é resultado de pedido de vistas dos autos, por entender que os fundamentos do voto conduzido pelo eminente relator não conferem a melhor justiça que o caso requer.

O lançamento fiscal que deu causa ao presente processo trata de dois assuntos distintos: créditos indevidos sobre energia elétrica e omissão de receitas de subvenções.

O primeiro diz respeito a crédito indevido de COFINS sobre energia elétrica adquirida e não consumida pelo estabelecimento da recorrente. Na impugnação esse fato foi reconhecido pelo sujeito passivo que diz “...*independentemente de ter havido a cessão de parte dessa energia a unidades consumidoras autônomas, porém componentes do mesmo grupo empresarial*” (fls.309), mas passível de creditamento por estar suportado em faturas de energia elétrica emitidas em nome da impugnante.

Tese não aceita no julgamento proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, que em respeito ao princípio da não cumulatividade os crédito só são permitidos sobre os valores das despesas e custos incorridos relativos a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

No recurso voluntário a recorrente não mais aborda esse tema, entendendo-se por satisfeita com a confirmação da exigência da COFINS sobre créditos indevidos relativos a energia elétrica não consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica autuada.

O segundo assunto é que reúne a controversa e trata de benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia a título de crédito presumido conforme disposto na legislação estadual, aqui denominado pelo notificante de “subvenções”.

Independentemente do programa intitulado pelo Estado da Bahia, DESENVOLVE instituído pela Lei nº 7.980/2001 ou PROBAHIA instituído pela Lei nº 7.025/1997, o benefício diz respeito a crédito presumido correspondente a um percentual do imposto destacado nas operações praticadas pela empresa beneficiada do programa.

Para entendermos melhor a sistemática desse tributo estadual devemos atentar para a lei geral do ICMS, Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Vejamos o que diz o art. 1º dessa lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Já o art. 13 define a base de cálculo do tributo, merecendo destaque, inclusive, para o § 1º, inciso I:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo: [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Vimos, portanto, que o ICMS devido ao Estado faz parte da operação de saída promovida pela recorrente, sendo o mesmo parte do faturamento que já foi tributado integralmente pela COFINS. Temos presente nesse caso o fato imponível da contribuição que é o faturamento da contribuinte, nele incluído o ICMS.

Seguindo a lei estadual instituidora do benefício fiscal, observa-se por oportuno, a forma como procedido pela contribuinte e adotado como justificativa ao lançamento, merecendo destaque a seguinte parte (fls.12):

18 - Na contabilização, a empresa aplicou o percentual do crédito presumido sobre as saídas e efetuou o seguinte lançamento:

D - ICMS a recolher (passivo)

C - Redução do ICMS (patrimônio líquido)

19 - A empresa contabilizou o benefício fiscal em conta de patrimônio líquido. Intimada a informar se havia oferecido tais benefícios à tributação, a empresa informou que os incentivos fiscais são subvenções para investimento e por isso são reconhecidas diretamente no patrimônio líquido, por conta da destinação fiscal do incentivo ao investimento e aplicação dos recursos oriundos da subvenção em investimentos relacionados à modernização do empreendimento.

20 - Este entendimento do contribuinte está em desacordo com a legislação da COFINS. Com efeito, os dispositivos legais que tratam da contribuição dispõem que o fato gerador da mesma é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas

auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A lei nº 10.833/2003...

Faz-se aqui um pequeno parêntese sobre o assunto “faturamento” e “receita” como base de incidência da COFINS. Como já consolidado pelo STF e de amplo conhecimento pelos que militam na área jurídico-tributária, “faturamento” é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Temos como certo e inequívoco que faturamento é uma receita, mas não podemos atribuir como verdadeira a recíproca de que toda receita é faturamento. Podemos assim dizer que temos a cobrança de um novo tributo sem previsão constitucional.

Voltando ao caso presente, criou-se uma controversa entre o entendimento do fisco e do contribuinte. O notificante entendeu que o crédito presumido de ICMS é subvenção e subvenção é receita e sendo receita é faturamento passível de incidência da COFINS, independentemente de já ter sido submetido ao cálculo da contribuição quando da saída do produto. Houve a concordância integral da DRJ/SDR e ambos dão destaque ao Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, com a seguinte justificativa (fls. 13):

22 - Com relação à classificação das subvenções, o Parecer Normativo CST nº 112/78, que disciplina o tratamento fiscal a ser dado às subvenções originadas do poder público, sejam elas

de custeio ou de investimento, **diz que essas devem compor o resultado da empresa**, sendo classificado como operacional, quando for subvenção para custeio, ou não operacional, se for subvenção para investimento.

Já a recorrente manifesta entendimento contrário dizendo que “*o benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia não se enquadra no conceito de subvenção, mas em verdade trata-se de redução de custo que por sua natureza não deve sofrer a incidência das mencionadas contribuições*”. Destaca que a própria Receita Federal do Brasil corrobora o fato de que os incentivos fiscais estaduais são mera redução de custos ou despesas, não passíveis, portanto, de tributação. Menciona em seu favor Soluções de Consulta nº 11 de 26 de fevereiro de 2007 e nº 225 de 06 de agosto de 2007:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.11 de 26 de Fevereiro de 2007

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

EMENTA: LUCROREAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

Incentivos dados por Estados-membros a empresas instaladas na região, mediante regime especial de pagamento de ICMS, consistente em dilação de prazo de recolhimento e concessão de desconto sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimento, sequer subvenções correntes para custeio, posto que, no sentido técnico-contábil, as vantagens advindas não têm natureza de receitas ou de resultados. Tais vantagens configuram meras reduções de custos ou despesas.

"SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225 de 06 de Agosto de 2007

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. EMENTA: Subvenções e Recuperações de Custos. Crédito Presumido do ICMS. Tratamento Fiscal. As subvenções para custeio, recuperações de custos ou de investimentos, quando aportadas em espécie, integram a base de cálculo da COFINS pela sistemática da não-cumulatividade, por significar ingresso de recursos para entidade beneficiária. Em caso contrário, quando decorrer de recuperações, lastreadas em incentivos que decorram de créditos presumidos, que não significam ingressos de receitas, ou derivam de reversão de provisões, não integram a base de cálculo da citada contribuição. Dispositivo Legal: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º, inciso V, alínea "b".

Cabe ainda destacar a recente manifestação do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, em parecer que foi protocolado em 31/05/2016 no STF, em recurso extraordinário promovido pela própria União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que trata de tema idêntico ao ora relatado. Pede o Procurador Geral aquela corte que adote a seguinte tese ao julgar o caso: *"Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade"*. O parecer afirma que esse entendimento segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mencionando a seguinte decisão da 1ª Turma na data de 16/12/2014:

AgRg no AREsp 596212 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0267699-3

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. PRECEDENTES.

1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, de forma que não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no **REsp 1.363.902/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2014 e AgRg no AREsp 509.246/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo nº 13502.000845/2009-32
Acórdão n.º **3201-002.229**

S3-C2T1
Fl. 462

Ante o exposto, deve o presente recurso ser acolhido, no sentido de dar provimento para cancelar a exigência relacionada a cobrança do PIS sobre as denominadas subvenções, correspondentes à incentivo fiscal concedido pelo Estado da Bahia.

Conselheiro Cássio Schappo – Designado para redigir o voto vencedor.